



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.764 - PE (2012/0220736-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NOEMI TORRES PRIMO ARAÚJO**
ADVOGADO : **CLEODON ELENO DOS SANTOS - PE007286**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 150/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO, NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 E NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NOVA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA DECISÃO AGRAVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, 4º, DO CPC/73. VALORES IRRISÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 10/03/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 e à não ocorrência da prescrição da pretensão executória –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O "Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016" (STJ, REsp 1.671.387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1.703.244/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017.

IV. **In casu**, não há que se falar em aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – como pretende a embargante –, eis que o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi publicado em 29/03/2010, na vigência do CPC/73, ocasião em que majorara os honorários advocatícios – anteriormente fixados, pela sentença, em R\$ 300,00 (trezentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) – para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), "em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil". Nesta Corte, a decisão ora agravada, por sua vez – proferida na vigência do CPC/2015 –, majorou, ainda mais, os referidos honorários advocatícios, fixados com fundamento no CPC/73, para 1% (um por cento) do proveito econômico auferido pela União, em virtude do provimento dos seus Embargos à Execução.

V. Na forma da jurisprudência, em caso de "processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial)" (STJ, EDcl no REsp 1.684.733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.764 - PE (2012/0220736-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 03/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 03/06/2011, de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manifestado com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado quando vigente o CPC/73, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

1. Decisão a quo afastou a preliminar de prescrição, e julgou procedentes, em parte, os Embargos, reduzindo o valor do crédito executado para R\$ 185.067,96, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2. Alegação de prescrição da pretensão executiva, que não prospera, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do "decisum" que deferiu a habilitação da herdeira (setembro/2005) e a data do requerimento da Execução (agosto/2008), transcorreram menos de três anos.

3. A teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e da Súmula 150 do SFT, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, quando ajuizada após o transcurso do prazo, é de cinco anos.

4. O Juiz deve atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida a título de honorários advocatícios; mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo Advogado.

5. Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 300,00 (fl. 104), majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Apelação provida, em parte" (fl. 155e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos Declaratórios ajuizados pela UNIÃO, objetivando suprir omissão, em face de a colenda Terceira Turma União não ter apreciado a possibilidade da parte apelada ter prosseguido a execução normalmente desde a habilitação ocorrida em 2001, e não apenas após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União, que não fora recebido no efeito suspensivo, além de ter arbitrado os honorários advocatícios em valor irrisório, desconsiderando o excesso de execução.

2. Caso em que ficou consignado no Acórdão, "Por se tratar de lide aforada em desfavor da Fazenda Pública, é aplicável o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual o prazo prescricional da ação é de 05 (cinco) anos. Portanto, o lapso para promover a execução também será o quinquenal. Assim, se o trânsito em julgado da decisão que deferiu a habilitação, ocorreu em 27-09-2005, e em 25-08-2008 a Embargada manifestou o interesse na liquidação do julgado, descabe cogitar-se de prescrição da pretensão executória. (...)Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado. Ressalto que a Embargante/União apresentou o valor de R\$ 375.924,73, e o montante acolhido foi R\$ 185.067,96, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Desse modo, com base no princípio da ponderação/razoabilidade, arbitro a verba honorária em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades.", não havendo que se cogitar, portanto, em omissão.

3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. Pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos" (fls. 178/179e).

No Recurso Especial, sustenta a parte agravante violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC/73, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara os Embargos de Declaração sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado, concernente aos arts. 568, 586 e 618, II, CPC/73 e 1º do Decreto 20.910/32;

b) art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência da prescrição da pretensão executória da parte agravada, tendo em vista que: (i) a ação de execução fora ajuizada mais de cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo e, outrossim, da data da habilitação da parte ora agravada, nos autos, em 06/11/2001, haja vista que o recurso interposto contra tal **decisum** não possuía efeito suspensivo; (ii) outrossim, ainda que considerado como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que admitiu a referida habilitação, o prazo prescricional, a partir de então, deveria ser contado pela metade;

c) art. 20, § 4º, do CPC/73, na medida em que os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seriam irrisórios, pois inferior a 0,37% do valor do excesso reconhecido na presente execução.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 235e).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

No caso concreto, ao contrário do que afirma a UNIÃO, o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas na Apelação, concluindo pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória e, outrossim, acolhendo em parte a irresignação quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, majorando-os para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Assim, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/73.

Com efeito, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Também não procede a tese de prescrição, na medida em que, conforme firme jurisprudência desta Corte, "o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente", sendo "vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos" (STJ, REsp 1.481.077/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Procede, contudo, a irresignação da UNIÃO, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

A reapreciação do **quantum** fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios de justiça e equidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 655.619/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verificou na espécie em que o percentual de 10% foi fixado em razão da natureza do feito e do trabalho desenvolvido.

2. Ademais, a fixação da verba honorária, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador. Assim, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado da Súmula n. 7.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 596.348/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Por sua vez, é importante frisar que esta Corte também já firmou a compreensão no sentido de que, "nos embargos à execução, os honorários devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não ficando adstrito o juiz aos limites estabelecidos no § 3º, mas aos critérios naquele previstos, **tendo como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido, vale dizer, o proveito econômico da demanda. Precedentes do STJ**" (STJ, REsp 1.336.882/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2017).

In casu, inconformada com o montante global da execução, no valor de R\$ 844.034,02 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e dois centavos), a UNIÃO apresentou Embargos à Execução, aduzindo excesso na ordem de R\$ 468.109,29 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e nove reais e vinte e nove centavos), os quais foram parcialmente providos pelo Juízo de 1º Grau, no seguintes termos:

"1. Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO, em face de suposta prescrição da execução do título judicial, oriundo da Ação ordinária no 90.0005363- 3, em apenso.

2. Na inicial de fls. 03/08, alega a Embargante, em resumo, que: a> está prescrita a pretensão executória do Embargado, uma vez que o título judicial transitou em julgado em 15/04/98, e somente em agosto de 2008, após 10 (dez anos, os exequentes, constantes da petição de fls. 316/332, requereram a execução; b) há excesso de execução, na ordem de R\$ 468.109,29, ante a não aplicação dos juros de mora de 0,5%, e a inobservância dos índices de correção monetária utilizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

7. Busca a UNIÃO, com os presentes Embargos o reconhecimento: a) da prescrição da pretensão executória da parte Embargada; b) do excesso de execução, na ordem de R\$ 468.109,29, nos cálculos apresentados pela Embargada, à ti. 332 da Ação Ordinária nº 90.0005363-3, em apenso, aos juros de mora e aos índices de correção monetária utilizados.

(...)

12. O valor exequendo, proposto pela parte embargada, totaliza R\$ 844.034,02 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado até agosto/08, consoante memória às fls. 52/67. A União/ embargante concluiu pelo montante de R\$ 375.924,73 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), apontando um excesso na ordem de R\$ 468.109,29.

13. A Contadoria Judicial, às fls. 79/83, verificou que o adicional de 40% (quarenta por cento), devido a quem exercesse atividades com RX ou substancias radioativas, instituído pela Lei no 1234/50,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e regulamentado pelo Decreto no 81.384/78, a que o de cujus fazia jus, deve ser calculado sobre o valor do vencimento, e não o da remuneração, sendo, por isso, o valor do crédito da parte Embargada de R\$ 185.067,96 (cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

(...)

18. JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com base no art. 269, 1, do CPC, para acolher o valor exequendo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 83, de R\$ 185.067,96 (cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavo) atualizado até agosto/88" (fls. 113/117e).

Referida situação fática restou consignada no voto condutor do acórdão recorrido. Senão vejamos:

"Penso que a quantia fixada pela MM Magistrada a quo (trezentos reais) não se coaduna com o disposto na norma citada supra. Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixara quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Ressalto que a Embargante/União apresentou o valor de R\$ 375.924,73, e o montante acolhido foi R\$ 185.067,96, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, com base no princípio da ponderação/razoabilidade, arbitro-a verba honorária em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades" (fl. 152e).

Nesse contexto, levando-se em consideração as peculiaridades fáticas da demanda, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais – aproximadamente 0,3794% do valor decotado dos cálculos apresentados pela parte exequenda, ora agravada – mostra-se irrisória, na medida em que inferior a 1% do valor econômico auferido pela UNIÃO.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador ante as circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório.

2. O presente caso trata de embargos à execução fiscal opostos em 2003, tendo como valor da causa R\$ 4.654.709,52. Em sede de sentença, em 2005, foram julgados improcedentes os embargos e o autor foi condenado a pagar a título de honorário à Fazenda Pública R\$ 1.000,00.

3. O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, arbitrou os honorários em R\$ 2.000,00, valor esse considerado irrisório e insuficiente para remunerar o trabalho da recorrente, que atuou com zelo na demanda por ela patrocinada, merecendo ser recompensada financeiramente de forma condigna.

4. Na decisão agravada, afastei a aplicação da Súmula 7 do STJ e fixei os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em 1% do valor da causa atualizado (aproximadamente R\$ 46.000,00). Todavia, após a apresentação do voto-vista do Ministro Herman Benjamin, realinhei o meu voto para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto esse valor, no caso dos autos, melhor remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.497.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

2. No caso dos autos, a verba honorários foi limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), numa causa de valor superior a 16 milhões de reais. Contudo, a Corte *a quo* declinou expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a menor complexidade da fase de cumprimento de sentença e o fato de os atos realizados pela parte resumirem-se até então, à apresentação da inicial do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo.

3. Dessa forma, mesmo que o percentual da verba honorária seja inferior a 1% sobre o valor da causa, não é possível alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à menor complexidade da causa e aos atos praticados pelas partes, eis que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INVOCADA. NÃO ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF. MORA DO AUTOR DISSIDENTE. PREMISSA FÁTICA DIVORCIADA DA MOLDURA ESTABELECIDNA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO.

1. Quanto à alegação de que o ajuizamento da ação de revogação de doação por ingratidão encerraria causa prejudicial externa, determinante da suspensão do processo de dissolução parcial da sociedade, o insurgente deixa de impugnar fundamento do acórdão suficiente para conferir sustentação jurídica ao julgamento. Incidência da Súmula nº 283/STF.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, *o sócio que pretenda desvincular-se da sociedade tem interesse de agir, ainda que tenha havido concordância do outro sócio sobre a dissolução, uma vez que não se trata de mera alteração contratual,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de levantamento dos valores patrimoniais devidos a quem pretende retirar-se, mostrando-se útil o ajuizamento da ação para esse fim (REsp 271.930/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 25/03/2002).

3. No momento do ajuizamento da ação, o sócio dissidente demonstrou o interesse em se retirar da sociedade e de receber os seus haveres, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu nem antes, nem depois do prazo legalmente instituído (art. 1.031 do CC). Consequentemente, a adequação e a utilidade do provimento jurisdicional reclamado se mostram patentes.

4. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido somente é caracterizada pela dedução em juízo de pretensão expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

5. No tocante à alegação de que o credor, ao rejeitar o pagamento, incorreu em mora, observa-se que os recorrentes partiram de premissa fática diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

6. Conforme o disposto no § 2º do art. 1.031 do CC, *a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.*

7. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

8. Na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.

9. Recursos especiais de DIMAS ARNOLDO DA SILVA e DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTROS não providos. Recurso especial de HEMERSON DIMAS DA SILVA parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 1% (um por cento) sobre a vantagem auferida pelo autor na apuração dos haveres" (STJ, REsp 1.472.941/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 82, III do Código de Processo Civil, 40 do Código de Processo Penal e 3º da Lei n. 8.666/93. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, para fixar os honorários, fundamentado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, achando por bem reduzir os honorários sucumbenciais para 1% do valor da condenação, o que corresponde a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), situação que impede a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 627.226/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nulidade da execução sem título. Não reconhecimento pelo tribunal de origem da ocorrência de novação das dívidas perseguidas com a escritura executada.

II - Ausência de demonstrativo da evolução da dívida mediante planilha de cálculo. Extinção da execução por defeito na sua formação. Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Honorários advocatícios. Possibilidade de revisão. Valor excessivo. Redução para 1% sobre o valor atualizado da execução.

IV - Litigância de má-fé não configurada, em face da dubiedade no acórdão recorrido acerca da duplicidade da fixação da verba honorária (execução e embargos).

IV - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO" (STJ, AgRg no REsp 1.355.437/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **Diante do patamar ínfimo estabelecido pela Corte de origem (R\$ 2.500,00), revela-se razoável a quantia fixada pela decisão ora agravada que elevou a verba sucumbencial para R\$ 12.000,00, montante equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa.**

3. "A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1478573/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/12/2014).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 514.394/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b e c**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para conhecer do Recurso Especial e **dar-lhe parcial provimento**, a fim de majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 1% sobre o proveito econômico auferido pela UNIÃO, em virtude do provimento de seus Embargos à Execução" (fls. 243/253e).

Inconformada, sustenta a parte agravante tão somente que:

"2. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO.

A hipótese é de provimento do agravo. A decisão ora combatida vai de encontro com a dicção do art. 85, §3º, I do CPC que assim frisa:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

No caso em tela, o valor global inicial da execução era de R\$ 844.034,02 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e dois centavos) até agosto de 2008, e após o julgamento dos embargos o crédito exequendo passou a ser de R\$ 185.067,96 (cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavo. Ou seja, o parâmetro aqui ainda são os 200 salários mínimos.

Desta forma, o percentual da condenação de 1% mostra-se muito inferior ao mínimo de condenação até 200 (duzentos) salários mínimos fixados pelo art. 85 §3º, I do novo CPC.

No caso, o percentual de 20% incidiria sobre a diferença entre R\$ 844.034,02 e R\$ 185.067,96, o que daria o valor de R\$ 658.966,06 (seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos). Aplicado o percentual acima referido de 1%, conforme exposto na condenação restaria o valor de R\$ 6.589,66 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Desta forma, permanece ínfimo o valor de honorários. No caso, o valor acima verificado ultrapassa inclusive o valor definido como base para aplicação do percentual de 20%, que é de 200 salários mínimos.

Desta forma, requer a reforma do julgado para que haja a correta aplicação do art. 85 §3º do CPC, haja vista o valor ínfimo apurado face ao novo esquema legislativo quanto a condenação em honorários contra a fazenda pública" (fls. 259/260e).

Dessa forma, pede, ao final, "pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à Egrégia Turma, a fim de que seja julgado e provido para reformar a decisão impugnada e, consequentemente, reformar a decisão quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios" (fl. 260e).

Intimada (fl. 261e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 264e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.764 - PE (2012/0220736-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem como à não ocorrência da prescrição da pretensão executória, na hipótese.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, insurge-se a parte agravante, quanto à fixação dos honorários advocatícios, apenas relativamente à aplicabilidade do CPC/73, no caso, pugnano, assim, pela incidência do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado: "Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

De outro lado, o "Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016" (STJ, REsp 1.671.387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2017).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973.

1. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes.

2. No caso, muito embora o acórdão tenha sido proferido na vigência do CPC/2015, a sentença foi prolatada em 2/4/2013, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.703.244/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

In casu, não há que se falar, portanto, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, eis que o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 29/03/2010, na vigência do CPC/73, ocasião em que majorara os honorários advocatícios – anteriormente fixados, pela sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais) – para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), "em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 155e).

Nesta Corte, a decisão ora agravada, por sua vez – proferida na vigência do CPC/2015, em 07/03/2017 (publicada em 10/03/2017) –, **majorou**, ainda mais, os referidos honorários advocatícios, fixados **com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73**, para 1% (um por cento) do proveito econômico auferido pela UNIÃO, em virtude do provimento dos seus Embargos à Execução (fls. 243/253e).

A propósito:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, §§ 11, do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.

3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; **b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);** c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.

7. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.684.733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0220736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 242.764 / PE**

Números Origem: 173438120084058300 200883000173434 20088300017343401 201202207367 9000053633

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOEMI TORRES PRIMO ARAÚJO
ADVOGADO : CLEODON ELENOS DOS SANTOS - PE007286

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOEMI TORRES PRIMO ARAÚJO
ADVOGADO : CLEODON ELENOS DOS SANTOS - PE007286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.